



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190327 - MG (2024/0485934-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768**
 CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
 MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
RECORRIDO : **HILDA LOPES FERREIRA**
ADVOGADO : **SAVIO VIEIRA BRUNO - MG122166**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo contrato de empréstimo consignado firmado por analfabeto.

2. A parte recorrente alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão do acórdão quanto à validade do contrato de empréstimo, que foi assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, conforme o art. 595 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão recorrido quanto à análise da validade do contrato de empréstimo consignado firmado por analfabeto, nos termos do art. 595 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não apreciou a questão da validade do contrato de empréstimo firmado por analfabeto, conforme os requisitos do art. 595 do Código Civil, configurando omissão relevante.

5. A assinatura a rogo na presença de duas testemunhas está prevista no art. 595 do Código Civil e deve ser considerada na análise da validade do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reconhecer a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Tese de julgamento: "A omissão na análise de ponto essencial suscitado pela parte recorrente em embargos de declaração configura violação do art. 1.022, II, do CPC, ensejando a nulidade do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, art. 595.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190327 - MG (2024/0485934-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751
RECORRIDO : HILDA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : SAVIO VIEIRA BRUNO - MG122166

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo contrato de empréstimo consignado firmado por analfabeto.

2. A parte recorrente alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão do acórdão quanto à validade do contrato de empréstimo, que foi assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, conforme o art. 595 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão recorrido quanto à análise da validade do contrato de empréstimo consignado firmado por analfabeto, nos termos do art. 595 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não apreciou a questão da validade do contrato de empréstimo firmado por analfabeto, conforme os requisitos do art. 595 do Código Civil, configurando omissão relevante.

5. A assinatura a rogo na presença de duas testemunhas está prevista no art. 595 do Código Civil e deve ser considerada na análise da validade do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reconhecer a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Tese de julgamento: "A omissão na análise de ponto essencial suscitado pela parte recorrente em embargos de declaração configura violação do art. 1.022, II, do CPC, ensejando a nulidade do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, art. 595.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais e materiais (Apelação Cível n. 1.0000.23.143541-3/001).

O julgado foi assim ementado (fl. 172):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ANALFABETO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE

- NULIDADE - DÉBITO INEXISTENTE - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. Somente por meio de escritura pública pode o analfabeto contrair obrigações, ou somente por intermédio de procurador constituído por instrumento público, poderá contrair obrigações através de instrumento particular, sendo nulo o negócio jurídico que não obedecer tais formalidades. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, posto que decorrentes de contrato de empréstimo consignado nulo, ensejam dano moral passível de ressarcimento. No tocante ao quantum da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil, é condicionada à comprovação de má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos indissociáveis, quais sejam cobrança indevida e ação consciente do credor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 205-209).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a omissão do Tribunal *a quo* acerca do cumprimento dos requisitos legais pela instituição financeira para a contratação de empréstimo consignado por analfabeto.

Destaca que o contrato foi firmado por meio de assinatura a rogo e na presença de duas testemunhas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para análise da omissão indicada.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta acolhimento.

Consta dos autos que a parte recorrida ajuizou ação declaratória em desfavor da parte recorrente, pleiteando a declaração de inexistência e

inexigibilidade do contrato pactuado, juntamente com indenização a título de danos morais e repetição em dobro de toda a quantia descontada dos proventos mensais.

Na sentença, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo a autora sido condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo e condenar o ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente defende a validade do empréstimo contratado, arguindo violação do art. 1.022, I e II, do CPC por contradição no acórdão recorrido.

Alega que, apesar de ter cumprido os requisitos previstos no art. 595 do CC, o Tribunal *a quo* concluiu pela irregularidade na contratação sem se manifestar a respeito da observância aos pressupostos legais para a formalização da avença.

De fato, há ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, no acórdão da apelação, há omissão acerca da validade da contratação do empréstimo firmado por meio de assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas, conforme preceitua o art. 595 do CC.

O acórdão recorrido, ao apreciar a apelação, reconheceu a invalidade do contrato de empréstimo, tendo em vista a ausência de instrumento público para dar validade ao ato ou de representação por procurador constituído pela forma pública.

A parte recorrente opôs embargos de declaração para que a questão da validade do contrato pactuado fosse discutida nos termos do art. 595 do CC,

defendendo a inexistência de solenidade para a validade do negócio jurídico, sendo válida a avença assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas. No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso. Veja-se (fls. 206-207):

Conheço dos embargos de declaração.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado.

Nesse sentido dispõe o art. 1.022 do CPC:

[...]

Pois bem.

Examinando-se detidamente a peça recursal, observa-se que o embargante apenas rediscute a matéria, demonstrando, claramente, simples inconformismo com a decisão em si, o que não se admite em razão dos estreitos limites dos declaratórios. Não se vislumbra, pois, quaisquer vícios - omissão, obscuridade, erro material ou contradição - no julgado embargado, o que é imprescindível para o manejo dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, sem o que incabível o seu acolhimento.

Esse é o entendimento do colendo STJ:

[...]

Ante o exposto, ausentes as hipóteses específicas do art. 1.022 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Assim, patente a violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deixou de apreciar ponto essencial suscitado pela parte recorrente sobre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 595 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido (fls. 205-209) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os embargos declaratórios, pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.190.327 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0485934-5

Número de Origem:

00421973920178130453 10000231435413003

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

MARIANA BARROS MENDONÇA - MG103751

CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

RECORRIDO : HILDA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : SAVIO VIEIRA BRUNO - MG122166

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025